



PROPOSTA DE ADITAMENTO

À

PROPOSTA DE LEI Nº 162/X

Orçamento do Estado para 2008

O regime de isenção que consta do artigo 65º do Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) aplica-se às ALE (Áreas de Localização Empresarial). O conceito de ALE é clarificado na alínea a) do artigo 2º do Decreto-Lei nº 70/2003, de 10 de Abril (que revogou o Decreto-Lei nº 46/2001, de 10 de Fevereiro, diploma que criou as ALE), que determina que se entende por *“Área de localização empresarial (ALE) a zona territorialmente delimitada e licenciada para a instalação de determinado tipo de actividades industriais, podendo ainda integrar actividades comerciais e de serviços, administrada por uma sociedade gestora”*.

Já na alínea f) do mesmo artigo, esclarece o legislador que por sociedade gestora se entende *“(...) a sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos responsável pelo integral cumprimento da licença da ALE, bem como pelo licenciamento e supervisão das actividades exercidas na ALE e ainda pelo funcionamento e manutenção das infra-estruturas, serviços e instalações comuns”*.

Do Preâmbulo do referido diploma, intui-se que o fim da criação destas zonas industriais se prende com a optimização da utilização do espaço e infra-estruturas, obtida através da aglomeração de empresas num mesmo lugar, referindo expressamente que *“(...) Assim, o presente diploma prevê a criação de ALE que se assumam como aglomerações planeadas, ordenadas e integradas de actividades empresariais em espaços devidamente infra-estruturados, promovidas e geridas por uma sociedade gestora, onde seja possível partilhar infra-estruturas e equipamentos de apoio à actividade empresarial, bem como racionalizar investimentos e reduzir custos de operação e manutenção, contemplando mecanismos de actuação concertada das empresas e entidades nelas instaladas (...)”*

Em resumo, previa-se que seriam criadas zonas territorialmente delimitadas e vedadas, para o exercício de certas actividades industriais, podendo integrar actividades comerciais e de serviços, que constituiriam as ALE. Estas zonas dariam azo a um licenciamento integrado. O cumprimento e fiscalização das licenças e das actividades a elas inerentes seriam assegurados por entidades gestoras, que de acordo com o diploma seria uma "(...) *sociedade comercial de capitais privados, públicos ou mistos* (...) – v. Alínea f) do nº 2, do artigo 2º, do Decreto-Lei nº 70/2003, de 10 de Abril.

O esforço legislativo feito no sentido de lançar as ALE foi acompanhado por medidas de carácter fiscal, que se concretizaram na introdução no Estatuto dos Benefícios Fiscais do supra referido artigo 65º, que determinou a existência de isenções ao nível da tributação do património para os prédios situados nas ALE, quer a nível do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis (IMT), quer ao nível do Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI), na data de criação da norma, Imposto Municipal de Sisa (Sisa) e Contribuição Autárquica (CA).

Estas medidas foram implementadas devido ao reconhecimento por parte do legislador de que a existência de um regime fiscal de incentivos era indispensável para o sucesso destes espaços.

O referido regime foi estabelecido com um limite temporal que finaliza em 31 de Dezembro de 2007.

Para cumprir os mesmos objectivos que no Continente foram prosseguidos com a criação das ALE, na Região Autónoma da Madeira, e perante a admissão de que existiam neste território especificidades que tinham de ser devidamente consideradas, criou-se a Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, SA (MPE), cuja designação actual é "MPE – Madeira Parques Empresariais – Sociedade Gestora, SA" – através do Decreto Legislativo Regional nº 28/2001/M, de 28 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional nº 12/2002/M, de 17 de Julho. No preâmbulo deste diploma são clarificados os objectivos que se pretendem prosseguir com a criação desta entidade, que se colam devido à grande similitude aos fins legalmente determinados para as ALE:

“A constituição de espaços delimitados e devidamente infra-estruturados, com vista à instalação de determinados tipos de actividade, revelou-se um instrumento eficaz na prossecução dos objectivos tendentes ao desenvolvimento sustentado da economia regional, na medida em que assegura não só a competitividade das empresas mas também um correcto ordenamento do território e o respeito pela qualidade do ambiente.

O desenvolvimento económico e tecnológico, inserido na actual dialéctica de globalização, veio exigir a realização de uma profunda transformação ao nível do anterior processo de licenciamento industrial, por forma a torná-lo menos complexo e moroso e, conseqüentemente, mais atractivo, quer do ponto de vista empresarial, quer na perspectiva de optimização de recursos. (...)”

Como já se mencionou a proximidade entre as ALE e os Parques Empresariais e Industriais é muito grande, não sendo, no entanto, uma e a mesma realidade.

A criação na RAM da MPE, em vez da mera adaptação do regime das ALE, é ela mesmo um reconhecimento da existência de especificidades, necessidades particulares, desta Região que se pretendeu reconhecer legalmente.

O crescimento do investimento quer no todo nacional, quer na RAM, são um objectivo dos seus Governos e do legislador, pelo que consideramos que o benefício fiscal previsto no artigo 65º do EBF continua a ser relevante para garantir a fixação de empresas nestes espaços e promover o desenvolvimento das localidades em que se encontram.

Neste sentido a norma deve continuar a aplicar-se.

Por isso, quer pela similitude entre as ALE e os parques empresariais da Madeira, quer pelo facto de o incentivo ao investimento deve ser prosseguido no todo nacional, este regime deverá ser estendido à MPE.

A inclusão do nº 7 no actual artigo 65º do Estatuto dos Benefícios Fiscais na presente Proposta de Lei, demonstra o acolhimento da argumentação de que as realidades referidas são semelhantes e devem ter o mesmo tratamento ao nível dos benefícios fiscais.

No entanto, esta alteração legislativa perde eficácia, caso a sua vigência não retroaja à data da entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional que criou a MPE – Madeira Parques Empresariais, Sociedade Gestora, S.A. (Decreto Legislativo Regional nº 28/2001/M, de 28 de Agosto), pelo que se sugere que seja igualmente aditado um nº 8 a este artigo, conferindo à norma do nº 7 natureza interpretativa.

Também se propõe o alargamento do prazo previsto no nº 6 para 31 de Dezembro de 2017.

Assim, propõe-se que seja incluída norma neste sentido no artigo 71º da Proposta de Lei de Orçamento do Estado, mediante a correspondente alteração ao artigo 65º do EBF.

Artigo 71º
(...)

(...)

“Artigo 65º
Prédios situados nas áreas de localização empresarial (ALE) e
Madeira Parques Empresariais (MPE)

- 1 – (...).
- 2 – (...).
- 3 – (...).
- 4 – (...).
- 5 – (...).
- 6 – O regime referido nos nºs. 1 e 2 vigora para os imóveis adquiridos ou construídos até 31 de Dezembro de 2017.
- 7 – (...).
- 8 – O disposto no nº 7 tem natureza interpretativa.”

Assembleia da República, 16 de Novembro de 2007

Os Deputados,

Guilherme Silva Manuel Correia de Jesus Hugo Velosa